

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.931, DE 2024

Estabelece o direito dos consumidores com deficiência visual de solicitar contratos em braille, sem custo extra, visando garantir a acessibilidade e a inclusão nas relações de consumo.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relatora: Deputada SILVIA WAIÃPI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.931, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Tavares. O projeto estabelece o direito dos consumidores com deficiência visual de solicitar contratos em braille, sem custo extra, visando garantir a acessibilidade e a inclusão nas relações de consumo.

Na justificação, o autor do projeto afirma que garantir aos consumidores com deficiência visual o acesso a contratos em braille é fundamental para promover a acessibilidade e a inclusão.

Este direito, aduz o autor, assegura que todos os cidadãos tenham acesso às informações contratuais de maneira autônoma e independente, permitindo-lhes compreender plenamente os termos e as condições dos contratos que assinam.

O projeto não possui apensos. Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, nesta Comissão:

A EMC nº 1/2024, de autoria do Sr. Gilberto Abramo, que insere dois parágrafos no art. 3º do projeto original, para prever a possibilidade



* C D 2 4 4 6 4 5 4 3 8 1 0 0 *

do uso de outras alternativas de tecnologia assistiva, para garantir acessibilidade aos contratos, assim como para declarar de interesse nacional o estabelecimento de normas e de critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência visual.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.931, de 2024, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares. O projeto estabelece o direito dos consumidores com deficiência visual de solicitar contratos em braile, sem custo extra, visando garantir a acessibilidade e a inclusão nas relações de consumo.

Ao projeto original, foi apresentada a EMC nº 1/2024, de autoria do Sr. Gilberto Abramo, que insere dois parágrafos no art. 3º do projeto original. A referida emenda insere, na proposta, previsão da possibilidade de uso de outras alternativas de tecnologia assistiva, além do código braile, para garantir acessibilidade aos contratos.

Além disso, a emenda insere, na proposta original, dispositivo que declara de interesse nacional as normas e de critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência visual.

Cabe a esta Comissão, de acordo com as competências que lhe são conferidas pelo art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), analisar as propostas legislativas em tela sob a ótica da defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

De face, esta relatoria avalia que a proposta é meritória.



* C D 2 4 4 6 4 5 4 3 8 1 0 0 *

O objetivo fundamental do projeto é assegurar que os consumidores com deficiência visual possam solicitar contratos em braille sem qualquer custo adicional. Essa iniciativa é um passo significativo em direção à promoção da acessibilidade e inclusão nas relações de consumo.

A proposta define o consumidor com deficiência visual como aquele que enfrenta cegueira total ou baixa visão, e estabelece que os contratos em braille são documentos que possibilitam a leitura tátil, garantindo que todos tenham acesso às informações necessárias.

Além de garantir o direito à solicitação, o projeto também prevê penalidades para as empresas que não cumprirem a lei. Isso inclui advertências e multas, além da obrigação de fornecer o contrato em braille após a aplicação da penalidade. A fiscalização do cumprimento da lei, por sua vez, será responsabilidade dos órgãos de defesa do consumidor.

O projeto está alinhado aos princípios dos direitos humanos e da cidadania, e busca eliminar as barreiras que dificultam a plena participação dessas pessoas nas relações de consumo. Isso porque promove a autonomia das pessoas com deficiência visual, ao tempo em que incentiva práticas mais inclusivas por parte das empresas e prestadoras de serviços, contribuindo para uma imagem positiva, de responsabilidade social.

A Emenda nº 1/2024, apresentada pelo nobre Deputado Gilberto Abramo, destaca a necessidade de ampliar os mecanismos de relacionamento das pessoas com deficiência visual. A proposta enfatiza que, embora a disponibilização de formulários em braille seja crucial, é igualmente importante incentivar o desenvolvimento de novas alternativas tecnológicas.

Na justificação, o autor da emenda menciona ainda que apenas uma pequena porcentagem das pessoas com deficiência visual utiliza o braile, o que reforça a necessidade de diversificação nas soluções oferecidas.

Com efeito, ao ver desta relatoria, é importante que o projeto de lei comtemple a possibilidade de inovação no campo das tecnologias assistivas. Isso especialmente no momento atual, em que as novas tecnologias, especialmente aquelas conjugadas à Inteligência Artificial, não



* C D 2 4 4 6 4 5 4 3 8 1 0 0 *

cessam de apresentar novos cenários que, se por um lado nos desafiam como sociedade, por outro abrem novas possibilidades de desenvolvimento.

Cabe destacar ainda que a emenda proposta tem o mérito de privilegiar as alternativas que tenham sido desenvolvidas em cooperação com entidade que represente os interesses das pessoas com deficiência visual. Ideia que, na avaliação da presente relatoria, deve ser acolhida.

Ao projeto original, em essência meritório, cabem, ao ver desta relatoria, alguns ajustes visando maior precisão do texto e, com isso, maior segurança quanto aos direitos que o projeto visa tutelar.

No art. 6º, por exemplo, seria melhor não responsabilizar diretamente as esferas estadual e municipal pela fiscalização, para não suscitar, com isso, questionamentos sobre constitucionalidade, com base na distribuição de competências entre as esferas federativas.

Já no art. 3º, cabe explicitar, de maneira mais objetiva, que as obrigações previstas atingem tanto os entes públicos quanto os privados.

Quanto à emenda, ao ver desta relatoria, é possível incorporar suas contribuições ao projeto de maneira mais precisa, sobretudo diante das já aludidas modificações que se fazem necessárias à proposta original.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.931, de 2024, assim como da EMC nº 1/2024, apresentada nesta comissão, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada SILVIA WAIÃPI
Relatora

2024-15439



* C D 2 4 4 6 4 5 4 3 8 1 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.931, DE 2024

Estabelece o direito dos consumidores com deficiência visual de solicitar contratos em braile, sem custo extra, visando garantir a acessibilidade e a inclusão nas relações de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar que consumidores com deficiência visual possam solicitar contratos em braile, sem custo adicional, garantindo a acessibilidade e a inclusão nas relações de consumo.

Art. 2º Para fins desta lei, consideram-se:

I - Consumidor com deficiência visual: pessoa com cegueira total ou baixa visão, conforme definição estabelecida pela legislação ou por regulamento vigente.

II - Contratos em braile: documentos contratuais transcritos para o sistema de escrita braile, que permite a leitura tátil por pessoas com deficiência visual.

Art. 3º Fica assegurado ao consumidor com deficiência visual o direito de solicitar, sem custo extra, a disponibilização de contratos em braile para qualquer tipo de relação de consumo.

§1º As empresas e prestadoras de serviços, públicas e privadas, devem garantir a disponibilidade de contratos em braile, sempre que solicitado pelo consumidor com deficiência visual, sendo vedada a cobrança de taxas ao consumidor em função do encargo.

§ 2º Para atendimento do disposto neste artigo admite-se a utilização de tecnologias assistivas alternativas, além do braile, desde que essas alternativas



assegurem a autonomia e a independência, para a pessoa com deficiência visual, no acesso ao inteiro teor dos contratos.

§ 3º Em se tratando das tecnologias assistivas alternativas de que trata o §2º deste artigo, serão priorizadas aquelas que tenham sido desenvolvidas em cooperação com entidade que represente os interesses das pessoas com deficiência visual.

§ 4º As normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência visual em relação ao seu atendimento no relacionamento com fornecedores de bens e serviços públicos e privados são matérias de interesse nacional.

Art. 4º O consumidor com deficiência visual deverá comunicar à empresa ou prestadora de serviços sobre a necessidade do contrato em braile no momento da solicitação do serviço ou na assinatura do contrato.

Parágrafo único. A empresa ou prestador de serviços terá o prazo máximo de 15 dias úteis para fornecer o contrato em braile ao consumidor, a partir da data da solicitação.

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará a empresa ou prestador de serviços às seguintes penalidades:

I - Advertência formal;

II - Multa proporcional à gravidade da infração, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do caput não desobrigam a empresa ou prestadora de serviço de fornecer o contrato com os recursos de acessibilidade previstos.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos de defesa do consumidor cabendo denúncia à autoridade policial, ao ministério público ou a outro órgão competente.

Art. 7º O Poder Público promoverá campanhas de divulgação e conscientização sobre o direito dos consumidores com deficiência visual de solicitar contratos em braile.



* C D 2 4 4 6 4 5 4 3 8 1 0 0 *

Parágrafo único. As campanhas serão realizadas em parceria com associações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, utilizando mídias tradicionais e digitais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada SILVIA WAIÃPI
Relatora

2024-15439

Apresentação: 11/11/2024 16:59:10.687 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2931/2024

PRL n.1



* C D 2 4 4 6 4 5 4 3 8 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244645438100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiäpi